



**Processo Licitatório nº 010/2023 – Tomada de Preços nº 001/2023**

**A/c Exmo. Sr. Prefeito Municipal – Sr. Juliano Diniz de Oliveira**

**A/c Sra. Presidente da Comissão de Licitações – Sra. Eliane Aparecida Santos Siqueira**

**A/c Sr(a)s. Membros da equipe de apoio**

### **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

**BALUGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS E DE CONCRETO LTDA EPP**, com sede na Avenida Sain't Clair Mota, nº 500, Bairro Pinheirinhos, na cidade de Passa Quatro/MG, inscrita no CNPJ sob nº 07.864.677/0001-17, neste ato representado por seu representante legal Sr. Marcos Valério Balugar, brasileiro, casado, empresário, RG nº 13.636.535-8 SSPSP e CPF nº 028.746.678-70, vem **tempestivamente**, nos autos do processo licitatório supracitado, amparada pelo artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pela empresa **MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.670.799/0001-99 e pela empresa **MONTE VERDE INDÚSTRIA, EXTRAÇÃO, E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.396.611/0001-05, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão de inabilitação das referidas recorrentes constada na Ata da sessão realizada em 14/03/2023.

#### **I - INICIALMENTE**

Cabe aqui destacar que a Administração Municipal, em todas as licitações, está subordinada aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

"Art.1º - Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Ainda segundo a Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da ISONOMIA**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE**, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5 a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Ainda segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 41, fixa sobre o dever da Administração conforme segue:

**"Art. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA."** (grifo nosso)

#### **II – DOS FATOS**

Preliminarmente, esta Contrarrazoante pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que a presente contrarrazão tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

Av Sain't Clair Mota, 500 – Pinheirinhos – Passa Quatro – MG – CEP: 37460-000.

Email: [contato@balublocos.com.br](mailto:contato@balublocos.com.br) / [vendas@balublocos.com.br](mailto:vendas@balublocos.com.br) / [licitacao.balublocos@gmail.com](mailto:licitacao.balublocos@gmail.com)

Fone: (35) 3371-3304 / 3371-3305 / 3371-3326 / (35)99247-0246



**Balugart**  
**Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos e de Concreto Ltda. EPP.**  
**CNPJ: 07.864.677/0001-17**

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, ao Edital (Processo nº 010/2023 – Tomada de Preços nº 001/2023), e Acórdãos e Pareceres de Tribunais de Contas e Justiça e demais juristas e jurisprudências, que devem ser aplicados.

O Município de Alagoa/MG, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, promove a licitação sob a modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço global por lote, objetivando a **EXECUÇÃO DE CALÇAMENTO EM PAVIMENTO INTERTRAVADO EM BLOCO SEXTAVADO, REDE DE DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO VIÁRIA EM ESTRADA VICINAL DE ACESSO DO MUNICÍPIO DE ALAGOA AO MUNICÍPIO DE AIURUOCA, (ESTACA 0,00 À 25,00) – ZONA RURAL, MUNICÍPIO DE ALAGOA/MG.**

Assim, interessada em participar do certame, esta Contrarrazoante fez seu credenciamento e protocolou seus envelopes (habilitação e proposta) durante a sessão da referida Tomada de Preços, realizada no dia 14 de março do corrente ano conforme preconizado no edital em epígrafe.

Conforme consta em Ata, registrou-se o comparecimento de 04 (quatro) empresas que manifestaram interesse em participar do presente certame, quais sejam: **BALUGART IND. E COM. ART. MET. DE CONCRETO LTDA EPP**, Menezes Construções e Serviços LTDA, Alfa Loteadora e Empresa LTDA e Monte Verde Industria, Extração e Comercio LTDA.

Durante o certame e após o credenciamento, procedeu-se a abertura do envelope nº 1 – habilitação das empresas credenciadas, durante a análise dos referidos envelopes a Comissão de Licitação acertadamente e **vinculada ao instrumento convocatório** inabilitou as seguintes empresas pelas razões expostas a seguir:

- Alfa Loteadora e Empresa LTDA: **INABILITADA** por não apresentar o certificado de registro cadastral – CRC, conforme artigo 22, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93;
- Menezes e Construções e Serviços LTDA: **INABILITADA** por não atender aos requisitos do edital no que tange ao item 5.1.2(REGULARIDADE FISCAL), alínea b e o item 5.1.4(QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), alínea b;
- Monte Verde Industria, Extração e Comercio LTDA: **INABILITADA** por não atender aos requisitos do edital no que tange ao item 5.1.2(REGULARIDADE FISCAL), alínea b.

Conforme a Ata da Sessão apenas esta Contrarrazoante foi habilitada por esta douta Comissão de Licitação, pois conforme relatado em ata, a mesma cumpriu com todas exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que as recorrentes não cumpriram com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, não foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para mantê-las na licitação, mantendo as **RECORRENTES INABILITADAS**.

Assim, está Contrarrazoante, vem oferecer tempestivamente a presente **CONTRARRAZÃO** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, interposto pelas empresas Menezes e Construções e Serviços LTDA e Monte Verde Industria, Extração e Comercio LTDA, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

### **III – DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de contrarrazões.

Dispõe a Lei Federal nº 8.666/93, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifo nosso)**

(...).”

Por fim, vale ressaltar também que o item 20 e subitens do instrumento convocatório, concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões:

**20.3.** Havendo a interposição tempestiva de recurso, os demais licitantes serão comunicados para que, querendo, apresentem **contrarrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e na forma prevista no item 20.2.1.

Av Sain't Clair Mota, 500 – Pinheirinhos – Passa Quatro – MG – CEP: 37460-000.

Email: [contato@balublocos.com.br](mailto:contato@balublocos.com.br) / [vendas@balublocos.com.br](mailto:vendas@balublocos.com.br) / [licitacao.balublocos@gmail.com](mailto:licitacao.balublocos@gmail.com)

Fone: (35) 3371-3304 / 3371-3305 / 3371-3326 / (35)99247-0246



Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

#### **IV – DOS FUNDAMENTOS**

##### **4.1. Do recurso interposto pela licitante MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra sua inabilitação.**

Pretende demonstrar a recorrente (**MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**), a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL e membros da equipe de apoio, se basearam nas regras do instrumento convocatório, cito a vinculação ao mesmo e as Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência, principalmente no que tange a inabilitação das empresas durante o certame.

A recorrente alega em síntese em sua peça recursal conforme segue:

1. Alega ter sido inabilitada por não apresentar a capacidade técnico-operacional;
2. Alega que seus responsáveis técnicos possuem vasto acervo que a capacita/habilita ao objeto do certame;
3. Alega e frisa que o edital faz a lei entre a Administração, participantes e terceiros devendo ser respeitado em sua integralidade, assim como previsto no artigo 3 e 41 da Lei Federal nº 8.666/93;
4. Afirma que o edital exige em seu item 5.1.4, alínea b, a **capacidade técnico operacional** para fins de comprovação de capacidade técnica da licitante, **afirma ainda que apresentou atestados devidamente registrados no CREA de seus responsáveis técnicos** referente aos itens de maior relevância do certame;
5. A recorrente confunde CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, haja vista, que afirma que o instrumento convocatório solicita que seja apresentada CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) em nome da empresa;
6. A recorrente confunde também as modalidades, utilizando em seus argumentos regramento do Pregão Eletrônico, cito o Decreto Federal nº 10.024/2019, no que tange a juntada de documentos;
7. Alega ainda que deixou de apresentar a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, pois o município em que está sediada não emite tal documento;
8. Ao final pede que seja julgado PROCEDENTE o recurso apresentado.

Importante ressaltar que a recorrente está equivocada em inúmeras questões levantadas em sua peça recursal, principalmente no que tange o motivo de sua inabilitação, que foi a falta de apresentação do item 5.1.2, alínea b e do item 5.1.4 alínea b do edital.

Conforme disposto no instrumento convocatório em seus itens 5.1.2 e 5.4.1, alíneas b, conforme segue:

##### **5.1.2 REGULARIDADE FISCAL:**

b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades;

##### **5.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

b) **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior (engenheiro), detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. **O RESPONSÁVEL TÉCNICO COM C.A.T. (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO)** contendo nessa serviços que apresentem pavimentação por bloquete, drenagem, movimentação de terraplenagem equivalente a quantidade do descrito na planilha orçamentaria e/ou superior. (grifo nosso)



**Balugart**  
**Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos e de Concreto Ltda. EPP.**  
**CNPJ: 07.864.677/0001-17**

Conforme constado na ata, a recorrente foi inabilitada acertadamente pela Comissão de Licitação por não apresentar os documentos citados acima.

Passando para a análise dos fatos levantados, iremos demonstrar nesta contrarrazão que a Comissão Permanente de Licitação, agiu acertadamente e vinculada ao edital, para inabilitar as recorrentes durante o processo licitatório.

Engana-se a recorrente no que tange que a mesma foi inabilitada por não apresentar sua capacitação operacional, mostra a recorrente que desconhece o edital, haja vista que o mesmo em nenhum momento solicita a capacidade operacional da empresa, mostrando confusão por parte da recorrente ao discorrer sua peça recursal senão vejamos.

Dispôs o edital que o profissional apresentado pelas empresas devem possuir certidão de acervo técnico – CAT, afirmou a recorrente que seus profissionais técnicos possuem vasta experiência, porém, não foi apresentado o acervo técnico dos referidos profissionais, sendo apenas **apresentado protocolos de nº 1767893/2023 e 1766280/2023 junto ao CREA-MG na qual os profissionais técnico da recorrente solicitaram a CAT**, fato, que também não comprova que a mesma será deferida, caindo por terra a alegação da recorrente que seus profissionais possuem experiência, haja vista, que tal situação não foi comprovada com a devido à falta da apresentação do item 5.4.1 aliena b. (grifo nosso)

A recorrente foi inabilitada, pois não cumpriu ao requisito do edital item 5.1.4, alínea b, apresentando atestado sem estar acervado no órgão competente.

A Certidão de Acervo Técnico – CAT, foi o documento exigido no item expresso acima, e está em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 30, inciso II, conforme segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico** adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº8.883, de 1994). (grifo nosso)

I - **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

A recorrente foi inabilitada por não apresentar a capacidade profissional, haja vista, que a mesma deixou de apresentar a CAT, apresentando repito apenas protocolos nº 1767893/2023 e 1766280/2023 junto ao CREA-MG solicitando o referido acervo.

Além do mais esta Contrarrazoante, cumpriu todas as determinações, tornando-se habilitada no certame.

Uma vez que houve correta elaboração do instrumento convocatório, na qual o mesmo solicita a certidão de acervo técnico – CAT do responsável técnico da empresa, e tendo em vista que a recorrente não atendeu a tal requisito, resta certa sua inabilitação.

Cumprir destacar que no procedimento licitatório a análise da documentação e feita estritamente vinculada ao instrumento convocatório.

Conforme já demonstrado acima, o edital é claro em seu item 5.1.4, alínea b, no que tange a qualificação técnica profissional, digo, apresentação de CAT.

As condições dispostas no edital vão ao encontro do que preconiza a Lei Federal nº 8.666/93, e com relação as condições técnicas, precisamente o que dispõe as Sumulas 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme segue:

**“SÚMULA 23** - Em procedimento licitatório, a **comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a APRESENTAÇÃO DA CAT**

Av Sain't Clair Mota, 500 – Pinheirinhos – Passa Quatro – MG – CEP: 37460-000.

Email: [contato@balublocos.com.br](mailto:contato@balublocos.com.br) / [vendas@balublocos.com.br](mailto:vendas@balublocos.com.br) / [licitacao.balublocos@gmail.com](mailto:licitacao.balublocos@gmail.com)

Fone: (35) 3371-3304 / 3371-3305 / 3371-3326 / (35)99247-0246



**(CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO)**, devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos. (grifo nosso)

**SÚMULA 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES**, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” (grifo nosso)

O procedimento para registrar o atestado no CREA passou a ser regulamentado em atenção ao artigo 30, § 1, da Lei Federal nº 8.666/93, que objetiva comprovação da capacidade técnico profissional das empresas participantes de licitação.

Com fundamento no artigo 30, §1, da Lei Federal nº 8.666/93, o **atestado profissional apenas possui validade para fins de licitação quando acompanhado do registro no CREA, cito, a CAT.** (grifo nosso)

Sobre o que tange aos profissionais da área de engenharia, há que se obedecer aos dispositivos legais específicos desta carreira, Lei nº 5.194/66, que dispõe sobre o exercício da profissão de engenheiro, bem como as resoluções baixadas pelo Conselho Federal – CONFEA.

Sendo assim, não restam dúvidas de que a presente licitação encontra amparo legal, quanto a questão, por haver permissivo expresso em lei, determinações do CREA e súmulas do Tribunal de Contas.

A resolução nº 1.025/99 do CONFEA, dispõe sobre o Acervo Técnico da seguinte maneira:

**“Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.** (grifo nosso)

Parágrafo único. **Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:**

**I – TENHAM SIDO BAIXADAS;** ou

**Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.”** (grifo nosso)

Assim, para o fiel atendimento da legislação acima transcrita, o qual resulta a construir a prova de experiência profissional, como da pessoa jurídica, no campo da engenharia. Trata-se da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e da Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Conforme expresso os dispositivos legais são claros ao elegerem a **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT**, como instrumento que da validade a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Em outras palavras, não há como atribuir validade a um atestado que não esteja acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, ou cujas informações nestes documentos sejam divergentes.

**“Certidão de Acervo Técnico – CAT**

**Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea a anotação, que constituem es consignadas acervo técnico do profissional.**

**É facultativo a este requerer a Certidão de Acervo Técnico – CAT para fazer prova de sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas na Anotação de responsabilidade técnica - ART.”**

Assim, ao não apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT para os profissionais indicados no certame, a recorrente deixou de atender as exigências de habilitação afixadas no item 5.4.1 do instrumento convocatório.

Em pesquisa no site do CREA/MG, conforme os **ANEXOS I e II** (que tratam dos protocolos nº 1767893/2023 e 1766280/2023, percebe-se que o pedido da CAT está em tramitação, demonstrando mais uma vez, que a referida recorrente, não comprovou possuir os requisitos expressos no item 5.1.4, alínea b, do instrumento convocatório, fato, que a tornou inabilitada do certame.

Ou seja, ao apresentar os protocolos nº 1767893/2023 e 1766280/2023 junto ao CREA-MG, a mesma descumpriu os requisitos já citados acima.

Outro fato a destacar e que verifica se que os protocolos citados acima não garantem que as CATs serão acervadas.



**Balugart**  
**Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos e de Concreto Ltda. EPP.**  
**CNPJ: 07.864.677/0001-17**

Outra situação que merece ser analisada, muito embora não tenha sido abordada pela Comissão de Licitação, quando da inabilitação da recorrente e que a mesma apresentou Atestado de Capacidade Técnica “parcial”

De acordo com a ART nº MG 20221722423, tendo como contratante a Prefeitura Municipal de Itamonte e contratada Menezes Construções e Serviços LTDA, sendo a obra iniciada em 21/12/2022 e previsão de término em 21/12/2023, tal situação de atestado “parcial” fica claro, principalmente no que tange as quantidades constantes no atestado de capacidade técnica do Município de Itamonte/MG, anexa a ART e protocolada no CREA sob o nº 1766280/2023 para averbação da CAT.

ART - MG 20221722429	CREA - qtde/m <sup>2</sup>	NF 1 - 2023	NF 36 - 2022	NF 4 - 2023	TOTAL	A EXECUTAR
PAVIMENTACAO	9090	1274,8	1725,2	2800	5800	3290
MEIO FIO	2631	367	454	821	1642	989
SARJETA	2540	346	454	800	1600	940

Ora, se a obra tem previsão de término em 21/12/2023, e conforme as quantidades expressas acima, vale ressaltar que, não estando a obra concluída, ainda não entrou em funcionamento/uso, condição que a impede atestar, por ora, que a obra foi executada pela empresa a contento e de boa qualidade.

Conforme a revista do Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contrato forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudências do TCU – 4.ed.rev.atual. e ampl. Brasília. 2010. pag.407)

Note-se que, segundo o que foi expresso acima, o atestado de capacidade técnica, devem se reportar a bens, obras ou serviços “executados” e não “em execução”. Sendo assim, considerando que o atestado de capacidade técnica (profissional e operacional), tem por intuito comprovar a execução do objeto licitado, somente poderá ser emitido após a conclusão do objeto. Ou seja, o atestado emitido antes de concluída a obra, não se presta para demonstrar que a licitante detém experiência e se encontra apta a realização do objeto licitado.

Convém destacar que a qualificação técnica desempenha relevante papel enquanto elemento de habilitação nas licitações públicas. E por meio dela que se afere a capacidade e as condições de experiência dos licitantes para bem desempenhar as atividades ligadas ao objeto do futuro contrato.

Fica demonstrado que a recorrente, ao deixar de apresentar a CAT dos responsáveis técnicos conforme expresso no item 5.1.4 do instrumento convocatório, descumpriu com as normas pré-estabelecidas.

E como se não bastasse, apresentou o atestado parcial, isto é, de obra em execução, a qual não se presta para fazer prova de sua capacidade para executar o objeto da licitação, que exige prova, de obra executada e conclusiva, situação que não é possível aferir enquanto a obra ainda se encontra em execução.

No que tange a segunda questão que levou a inabilitação da recorrente, quer seja, por não apresentar o item 5.1.2, alínea b, conforme disposto no edital:

**5.1.2 REGULARIDADE FISCAL:**

**b)** prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades;

Mais uma vez, a recorrente deixa de apresentar documento importante no quesito de habilitação fiscal, alega a recorrente que o Município na qual a empresa está sediada não emite tal documento.

A alegação da recorrente em sua peça recursal não merece prosperar, tendo em vista que, a exigência da apresentação da inscrição vinha expressa no edital do Pregão, razão pela qual a recorrente dispunha de prazo legal para se insurgir quanto a essa exigência, o que não fez, não sendo oportuno a irresignação apresentada neste momento.

Vejamos o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

II - **prova de inscrição no cadastro** de contribuintes estadual ou **municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Ora, conforme solicitado em edital, na qual o mesmo prevê que deverá ser apresentado a prova de inscrição no cadastro de contribuintes do município, pertinente ao seu ramo de atividade, percebe-se que o instrumento convocatório trás o artigo da lei para ser lei interna no caso concreto. Sendo o objeto desta Tomada de Preços a

Av Sain't Clair Mota, 500 – Pinheirinhos – Passa Quatro – MG – CEP: 37460-000.

Email: [contato@balublocos.com.br](mailto:contato@balublocos.com.br) / [vendas@balublocos.com.br](mailto:vendas@balublocos.com.br) / [licitacao.balublocos@gmail.com](mailto:licitacao.balublocos@gmail.com)

Fone: (35) 3371-3304 / 3371-3305 / 3371-3326 / (35)99247-0246



execução de obra de calçamento/pavimentação, e a licitante se tratar de construtora, deve possuir, ao menos, o cadastro no Município na qual está sediada, em função dos impostos que estaria sujeita a recolher. Assim sendo, no caso em tela, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Município deveria ser apresentado pela recorrente conforme previsto no item 5.1.2 aliena b, porém, esta não foi apresentada.

Sendo que a decisão da Comissão Permanente de Licitação de inabilitar a recorrente foi embasada neste dispositivo legal, entendeu acertadamente a Comissão, que a prova da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município não fora produzida em momento oportuno (dentro do envelope nº 1- habilitação).

Sendo assim caberia aos licitantes apresentarem a comprovação de sua prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, uma vez que as referidas inscrições decorrem das atividades a serem por eles exercidas.

Ora senhores julgadores, esta Contrarrazoante foi diligente e apresentou sua inscrição municipal conforme disposto no instrumento convocatório. Assim, para um tratamento de forma isonômica (artigo 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93 e o artigo 5.º, caput, da CF/88), esta Comissão de Licitação tomou a decisão acertada de inabilitar a referida por não atender ao requisito do instrumento convocatório ao que tange o item 5.1.2, alínea b.

A ausência desta certidão gera uma situação mais grave, pois impede que a Comissão verifique a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, conforme previsão do item 5.1.2, alínea “b” do Edital.

Assim, sendo, ante as razões acima expostas, resta claramente evidenciado que a recorrente descumpriu novamente com a exigência prevista no item 5.1.2, alínea “b”, do Edital da Tomada de Preços em questão, razão pela qual deve esta Comissão de Licitação manter a decisão que considerou inabilitada a referida recorrente.

Reforçando o posicionamento acertado da Comissão Permanente de Licitação, houve a correta inabilitação da recorrente durante a sessão, devido à falta de documentos, cito a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, qual seja, a Certidão de Acervo Técnico, vez que como comprovado e ‘condição sine qua non que a exigência, e encontra se disposta nas legislações citadas, a qual se reportou o instrumento convocatório.

#### **4.2. Do recurso interposto pela licitante MONTE VERDE INDÚSTRIA, EXTRAÇÃO, E COMERCIO LTDA contra sua inabilitação.**

Pretende demonstrar esta recorrente (**MONTE VERDE INDÚSTRIA, EXTRAÇÃO, E COMERCIO LTDA**), a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL e membros da equipe de apoio, se basearam nas regras do instrumento convocatório, cito a vinculação ao mesmo e as Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência, principalmente no que tange a inabilitação das empresas durante o certame.

A recorrente alega em síntese em sua peça recursal conforme segue:

1. Alega ter sido inabilitada por excesso de formalismo;
2. Alega que a falta de apresentação do item 5.1.2, aliena b, motivo de sua inabilitação, foi suprida pela apresentação de Certidão Negativa Municipal e do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento da sede da empresa;
3. Ao final pede que seja julgado PROCEDENTE o recurso apresentado.

Importante ressaltar que a recorrente está equivocada sobre a questão levantada em sua peça recursal, principalmente no que tange o motivo de sua inabilitação, que foi a falta de apresentação do item 5.1.2, alínea b.

Conforme disposto no instrumento convocatório em seu item 5.1.2, alínea b, conforme segue:

##### **5.1.2 REGULARIDADE FISCAL:**

b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades;

Conforme constado na ata, a recorrente foi inabilitada por não apresentar o documento citado acima.

Conforme demonstrado na argumentação no que tange a recorrente (**Menezes**), inabilitada pela mesma situação desta recorrente (**Monte Verde**), ou seja, ambas foram inabilitadas por não atenderem ao requisito do instrumento convocatório no que tange ao item 5.1.2, alínea b, sendo que os argumentos utilizados acima na contrarrazão devem ser considerados também para essa análise, haja vista, que o motivo de inabilitação de ambas empresas foi deixar de apresentar a **prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades;**



**Balugart**  
**Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos e de Concreto Ltda. EPP.**  
**CNPJ: 07.864.677/0001-17**

De acordo com a alegação da recorrente, ela cumpriu as exigências expressas no item 5.1.2, alínea b, ao apresentar o Alvará de Funcionamento, diante do fato, passamos a análise.

Como já demonstrado acima, a exigência contida no item 5.1.2 alínea b do instrumento convocatório, foi disciplinada em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, artigo 29, inciso II, que define a documentação relativa à regularidade fiscal.

Vejamos o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

II - **prova de inscrição no cadastro** de contribuintes estadual ou **municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Como se pode observar, em momento algum o instrumento convocatório e/ou a Lei Federal definiram a exigência do documento "**ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**", documento este requerido pela recorrente para ser prova de cumprimento do disposto do item 5.1.2, alínea b, do instrumento convocatório.

Tanto no edital quanto a Lei Federal mencionam apenas "prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal[...] pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

É evidente que são documentos distintos, visto que a prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal tem a finalidade de comprovar a regularidade fiscal e o alvará de licença apenas comprova o atendimento de sua sede administrativa ao código de posturas da municipalidade.

Observemos o Agravo de Instrumento N° 1.000.20.018040-4/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*"Trata-se de agravo de instrumento em razão de irregularidades na contratação de empresa para implantação do sistema de circuito fechado de televisão (CFTV). Foi apontado que a empresa **DEIXOU DE APRESENTAR PROVA DE SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUENTES ESTADUAL E MUNICIPAL E, DESSE MODO, RESTOU INABILITADA DO CERTAME**. O relator analisou que a exigência do comprovante de inscrição no cadastro municipal de contribuintes **NÃO CONFIGURA "EXCESSO DE FORMALISMO, MAS ZELO EM SE GARANTIR O FIEL CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS POR PARTE DE QUEM SE PREDISPÕE A PARTICIPAR DO CERTAME"**. Nesse sentido, **CONQUANTO O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO APRESENTADO NA FASE DE HABILITAÇÃO FAÇA REMISSÃO AO NÚMERO DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES, TAL DOCUMENTO APENAS COMPROVA O ATENDIMENTO DE SUA SEDE ADMINISTRATIVA AO CÓDIGO DE POSTURAS DA MUNICIPALIDADE**". Diante disso, não se pode entender ilegal o "ato administrativo de desclassificação da empresa que, em **ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, BASEOU-SE EM PREVISÃO EXPRESSA DO EDITAL, BEM COMO NA DISCIPLINA LEGAL DO ART. 29, II**, da Lei n° 8.666/93". (TI/MG, Agravo de Instrumento n° 1.000.20.018040-4/001, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, j. em 02/07/2020)".*

O referido documento de **INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUENTES** nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filhos, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, 2010, é assim definido:

"A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a **PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO E A DETERMINAÇÃO DE QUE EXERCITA SUA ATIVIDADE REGULARMENTE, EM TERMOS TRIBUTÁRIOS**. A inscrição no **Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória**. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes. Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, **SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO TRIBUTÁRIO, O SUJEITO NÃO PREENCHE O REQUISITO DE REGULARIDADE FISCAL**. Quem estiver inscrito, poderá ou não se encontrar em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos."

Ainda citando o ilustre doutrinador, conforme segue:

Cadastro estadual e municipal (inc. II)

O inciso II desperta alguma dúvida, em virtude da conjunção "ou" constante de sua redação. Já se verificou hipótese em que o sujeito pretendia escolher entre o cadastro municipal e o estadual. Tal alternativa não se põe. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. **Assim, por exemplo,**

Av Sain't Clair Mota, 500 – Pinheirinhos – Passa Quatro – MG – CEP: 37460-000.

Email: [contato@balublocos.com.br](mailto:contato@balublocos.com.br) / [vendas@balublocos.com.br](mailto:vendas@balublocos.com.br) / [licitacao.balublocos@gmail.com](mailto:licitacao.balublocos@gmail.com)

Fone: (35) 3371-3304 / 3371-3305 / 3371-3326 / (35)99247-0246





**suponha-se contrato de prestação de serviços sujeitos ao ISS.** Não é possível apresentar prova de inscrição - estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de **ISS (tributo de competência municipal)** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13a ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 401).

Nesse sentido, torna-se essencial elucidar que em contratos cuja atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (imposto de competência municipal), deverá ser apresentada a comprovação de inscrição municipal.

Cumpra mais uma vez ressaltar que o instrumento convocatório em referência é expresso e taxativo ao determinar quais documentos são necessários e indispensáveis à habilitação das partes licitantes.

Sendo certo e inequívoco que neste caso específico a recorrente inabilitada **DEIXOU DE APRESENTAR AQUELE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL** constante no item 5.1.2, alínea b, sendo que a decisão da Comissão em inabilitar a empresa deve ser mantida.

Eis o que postula o caput do artigo 3 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Portanto, é imprescindível que o Poder Público respeite tais princípios e que estes norteiem o presente processo licitatório. **No caso em tela, deve ser observada a vinculação ao instrumento convocatório e, a legislação pátria correspondente e aplicável, mantendo assim a igualdade, isonomia e demais princípios constitucionais.**

Reforçando o posicionamento acertado da Comissão Permanente de Licitação, houve a correta inabilitação da recorrente durante a sessão, devido à falta de documento, cito a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, e encontra-se disposta nas legislações citadas, a qual se reportou o instrumento convocatório.

#### **IV – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Preliminarmente, veja-se que a empresa Contrarrazoante – **BALUGART IND. E COM. ART. MET. DE CONCRETO LTDA EPP**, tem legitimidade para contrarrazoar os recursos administrativos apresentados pelas recorrentes citadas acima, na condição de licitante que foi única e **DEVIDAMENTE HABILITADA** no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumpra destacar que a empresa contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, possui grande credibilidade no ramo de Engenharia com foco em pavimentação/calçamento.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

As recorrentes sustentam em suas alegações recursais que houve excesso de formalismo por parte da Administração Pública, que poderia ter exigido documentação mais simples e ter realizado diligências, a fim de comprovar a habilitação de ambas as empresas.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Todavia, sucede que, levando-se em conta que o Edital é um ato administrativo normativo e, portanto, infra legal (sem força de lei), não possui, pois, o condão de estabelecer restrição não levada a termo pela Constituição Federal, sob pena de subverter inteiramente a ordem jurídica vigente, pelo o que resta indubitável a constitucionalidade das normas que consignam exigências dessa espécie.

É de suma importância a previsão legal do artigo 55, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente **vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]



XI – **A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

E ainda de acordo com o artigo 41, da referida lei, conforme segue:

“Art. 41. **A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.**”

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

**O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO E VINCULA AS LICITANTES E A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** O princípio da vinculação ao edital está positivado no artigo 40, da Lei de Licitações e ressaltado em seu artigo 41, conforme citado acima. E a disposição vale, igualmente, para as licitantes, que devem cumprir todas as cláusulas editalícias, sem exceção.

Resta claro que as recorrentes foram acertadamente inabilitadas, uma vez que não cumpriram as exigências do edital, conforme já demonstrado acima.

Em havendo algum erro, intencional ou não, faz-se necessária a inabilitação do licitante, pois, sua conduta afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ora senhores julgadores, ao aceitar o recurso das recorrentes, aceitando algo divergente do que é estipulado no Edital, a Administração fere o princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório.

Sobre tal tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles conforme segue:

**“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)”**

Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006, conforme segue:

**“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, **POIS AQUELE QUE SE PRENDEU AOS TERMOS DO EDITAL PODERÁ SER PREJUDICADO PELA MELHOR PROPOSTA APRESENTADA POR OUTRO LICITANTE QUE OS DESRESPEITOU.**”**

Sendo assim, o edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes do mesmo implica a desclassificação da proposta e/ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Conforme o conceituado doutrinador Marçal Justen Filho que trata a respeito do tema:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos que serão avaliados de acordo com



os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. **Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. TODOS OS INTERESSADOS E PARTICIPANTES MERECEM TRATAMENTO EQUIVALENTE.” (grifo nosso)** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.)

Ou seja, como é concebido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atender para todas as suas exigências. Com efeito, **“AQUELE QUE NÃO APRESENTA OS DOCUMENTOS EXIGIDOS OU APRESENTA-OS INCOMPLETOS OU DEFEITUOSOS DESCUMPRE SEUS DEVERES E DEVERÁ SER INABILITADO.”** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.)

E dever da Administração, no papel da Comissão de Licitação e membros da equipe de apoio, respeitar todo o processo licitatório seguindo estritamente os fundamentos contidos no instrumento convocatório bem como na legislação vigente, devendo a interpretação se pautar no princípio da supremacia do interesse público, somados aos demais princípios basilares que norteiam a atuação do agente público na forma da Lei Federal nº 8.666/93, esculpido em seu artigo 3º.

**DESSA FORMA, O DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS QUE VINCULAM OS LICITANTES, É ENTENDIDO COMO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EM SENTIDO AMPLO.**

O princípio da legalidade, expresso no artigo 3, da Lei Federal nº 8.666/93, trata sobre “tratar os iguais de forma igual, e o desigual de forma desigual”.

Segundo leciona Hely Lopes Meirelles:

**“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.** (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005)”

Ou seja, ao **Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa.** Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

Relacionando novamente a Hely Lopes Meirelles:

**“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”** (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005)”

**O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.**

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, **“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo**, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Diante destes fatos, tão somente a manutenção da inabilitação e exclusão das recorrentes do presente certame, e o único remédio legal, pelas desconformidades com os requisitos do instrumento convocatório e/ou ainda quando aos presentes vícios insanáveis ou ilegalidade, que é exatamente a situação do caso concreto.

Na esteira do que foi demonstrado, motivos não faltam para manutenção da inabilitação das recorrentes, assim, a falha perpetrada pelos licitantes é insanável, sendo devida a inabilitação do certame, haja vista que as recorrentes, não cumpriram com os requisitos do edital, razão que deve ter obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

Conforme o Tribunal de Justiça do Paraná que firmou posição de que, se há descumprimento de regra expressa, a solução é a desclassificação do licitante:



**Balugart**  
**Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos e de Concreto Ltda. EPP.**  
**CNPJ: 07.864.677/0001-17**

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2010 - DESCLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE PROPOSTA APRESENTADA SEM A INDICAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL "CONTER IDENTIFICAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS, INCLUSIVE NA ETAPA DE LANCES VERBAIS DO PREGÃO, QUE SERÁ DE, NO MÍNIMO, 60 (SESENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO" (ITEM 10.2.9) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

1. Não restando preenchido um dos itens do edital descabe a permanência do agravante no certame licitatório, sob pena de violação dos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade administrativa.

**2. ACEITAR QUE SEJA SUPRIDA A APRESENTAÇÃO DE DETERMINADO REQUISITO É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.**

(TJPR - 4ª C.Cível - AI - 688900-3 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 01.02.2011)

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da aquisição, obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participantes em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar fatos que beirem ao ponto de violar a isonomia da licitação.

Nessa toada, o **princípio da isonomia** urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de condições inalcançáveis. De igual modo, presta-se a garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

**Notabiliza que a administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, consubstanciado na observância das leis e do edital.** Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade.

Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.

Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira. É com esse timbre, fundado no necessário **tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.**

Como demonstrado durante o certame licitatório a Comissão de Licitação seguiu de forma correta, em atenção ao edital, não havendo qualquer macula, seguindo os preceitos da administração públicas.

Diante dos fatos narrados nesta contrarrazão, solicitamos a essa conceituada Comissão de Licitação que **MANTENHA** a decisão de **INABILITAR** as recorrentes, cito a empresa **MENEZES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 18.670.799/0001-99** e **MONTE VERDE INDÚSTRIA, EXTRAÇÃO, E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 14.396.611/0001-05**, mantendo as **INABILITADAS**, haja vista, todos os fatos acima demonstrados, já que o certame é de interesse público e assim dá andamento ao processo e de maneira transparente finalizar o mais breve para que venha atender ao município e principalmente a população que carece tanto do serviço ora licitado.

Certo de contarmos com vossa apreciação, desde já agradecemos e renovamos votos de estima.

## V – DO PEDIDO

Av Sain't Clair Mota, 500 – Pinheirinhos – Passa Quatro – MG – CEP: 37460-000.

Email: [contato@balublocos.com.br](mailto:contato@balublocos.com.br) / [vendas@balublocos.com.br](mailto:vendas@balublocos.com.br) / [licitacao.balublocos@gmail.com](mailto:licitacao.balublocos@gmail.com)

Fone: (35) 3371-3304 / 3371-3305 / 3371-3326 / (35)99247-0246



**Balugart**  
**Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos e de Concreto Ltda. EPP.**  
**CNPJ: 07.864.677/0001-17**

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 010/2023 - MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS nº 001/2023, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER** que seja conhecida a presente **CONTRARRAZÃO** e declarada a total improcedência dos Recursos, através do indeferimento do pleito das empresas recorrentes **MENEZES CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA e MONTE VERDE INDÚSTRIA, EXTRAÇÃO, E COMERCIO LTDA**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Requer mais, em não sendo essa a decisão desta Douta Comissão, faça este subir, devidamente informados, à Autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, seja expedida certidão de inteiro teor, com fundamentos da mesma, para fins judiciais e de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nestes Termos  
Peço Deferimento

Passa Quatro/MG, 24 de Março de 2023.

---

**Marcos Valério Balugar**  
**CPF: 028.746.678-70**  
**Sócio Empresário**  
**Balugart Ind. e Com de Art. Met. e de Conc. LTDA EPP**